



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e recrudescer o tratamento penal dispensado ao respectivo autor do crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e recrudescer o tratamento penal dispensado ao respectivo autor do crime.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....”(NR)

“Gerontocídio





Art. 121-B. Matar alguém maior de 60 (sessenta) anos:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Aumento de pena

§ 2º A pena do gerontocídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I - contra pessoa com deficiência ou com doença degenerativa que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

II - por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio; ou

III - nas circunstâncias previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, X do § 2º do art. 121 deste Código.

Gerontocídio culposo

§ 3º Se o gerontocídio é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Aumento de pena





§ 4º No gerontocídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

§ 5º Na hipótese de gerontocídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária."

"Art. 129.

.....

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se:

I - ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código; ou

II - o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-C:

"Art. 1º

.....





I-C - gerontocídio doloso (art. 121-B, *caput* e § 2º);

....." (NR)

Art. 4º O inciso VI-A do *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112.

.....

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio ou de gerontocídio doloso (art. 121-B, *caput* e § 2º, do Código Penal), se for primário, vedado o livramento condicional;

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 31/2026/SGM-P

Brasília, 3 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.716, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar o gerontocídio crime autônomo e recrudesce o tratamento penal dispensado ao respectivo autor do crime”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

